SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973116 - TO (2021/0375518-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANGELIM DA COSTA MACHADO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ALTAMIRO DA COSTA SAUDE
AGRAVANTE	:	NEUSA DOMINGOS DA SILVA COSTA
AGRAVANTE	:	VANILTO DA COSTA SAUDE
ADVOGADOS	:	RENATO DUARTE BEZERRA - TO004296
		FERNANDO AUGUSTO MATTE GARCIA - TO005385
AGRAVADO	:	WAGNER PERILO ARGENTA JÚNIOR - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	CAIO WANDERSON PERILO ARGENTA
AGRAVADO	:	KELLY PERILO ARGENTA VALADARES
AGRAVADO	:	MARIA CICERA DA SILVA ARGENTA - SUCESSORES
ADVOGADOS	:	ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA - TO000156B
		TIAGO BARZOTTO WEGENER - TO004737
		CÉSAR VILANOVA DE OLIVEIRA - TO007467

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS. ACRÉSCIMOS. RESPOSTA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TESTEMUNHA. DEPOIMENTO COMO INFORMANTE. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESULTADO ÚTIL. CABIMENTO. FECHAMENTO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE. AVALIAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reprodução dos fundamentos expostos no voto da relatora da apelação, por si só, não implica em deficiência de fundamentação, considerando que o tribunal de origem dirimiu as questões postas de forma a alcançar solução unânime à controvérsia.

3. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, que preceitua caber ao julgador dirigir a instrução probatória através da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

4. Tendo o tribunal de origem formado o seu convencimento nos elementos de provas disponíveis dos autos e indicado os motivos para tanto, a intervenção desta Corte quanto à valoração probatória encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Não se traduz em nulidade valorar o depoimento de testemunha presumidamente interessada no desfecho da demanda como se prestado por informante, devendo o magistrado lhes atribuir o valor que possam

Documento eletrônico VDA37387239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/06/2023 08:39:02
Código de Controle do Documento: a79439ae-8479-4e0a-a153-b9b2407f9a47

merecer.
6. Na hipótese, acolher a tese recursal, de que os depoimentos não deveriam ter sido deferidos porque restou incontroverso o interesse dos informantes no litígio, demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos por esta Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.
7. A comissão de corretagem por intermediação imobiliária é devida se os trabalhos de aproximação realizados pelo corretor resultarem no resultado útil pretendido, qual seja no consenso das partes quanto aos elementos essenciais do negócio.
8. No caso, rever o entendimento da Corte local, a partir da tese de que o recorrido não foi o responsável pelo fechamento do negócio, exigiria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
9. A jurisprudência desta Corte impõe a incidência da Súmula nº 7/STJ quando a revisão da condenação por litigância de má-fé demandar o reexame do contexto fático-probatório da demanda.
10. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.
11. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA37387239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/06/2023 08:39:02
Código de Controle do Documento: a79439ae-8479-4e0a-a153-b9b2407f9a47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973116 - TO (2021/0375518-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANGELIM DA COSTA MACHADO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ALTAMIRO DA COSTA SAUDE
AGRAVANTE	:	NEUSA DOMINGOS DA SILVA COSTA
AGRAVANTE	:	VANILTO DA COSTA SAUDE
ADVOGADOS	:	RENATO DUARTE BEZERRA - TO004296
		FERNANDO AUGUSTO MATTE GARCIA - TO005385
AGRAVADO	:	WAGNER PERILO ARGENTA JÚNIOR - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	CAIO WANDERSON PERILO ARGENTA
AGRAVADO	:	KELLY PERILO ARGENTA VALADARES
AGRAVADO	:	MARIA CICERA DA SILVA ARGENTA - SUCESSORES
ADVOGADOS	:	ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA - TO000156B
		TIAGO BARZOTTO WEGENER - TO004737
		CÉSAR VILANOVA DE OLIVEIRA - TO007467

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS. ACRÉSCIMOS. RESPOSTA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TESTEMUNHA. DEPOIMENTO COMO INFORMANTE. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESULTADO ÚTIL. CABIMENTO. FECHAMENTO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE. AVALIAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reprodução dos fundamentos expostos no voto da relatora da apelação, por si só, não implica em deficiência de fundamentação, considerando que o tribunal de origem dirimiu as questões postas de forma a alcançar solução unânime à controvérsia.

3. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, que preceitua caber ao julgador dirigir a instrução probatória através da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

4. Tendo o tribunal de origem formado o seu convencimento nos elementos de provas disponíveis dos autos e indicado os motivos para tanto, a intervenção desta Corte quanto à valoração probatória encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Não se traduz em nulidade valorar o depoimento de testemunha presumidamente interessada no desfecho da demanda como se prestado por informante, devendo o magistrado lhes atribuir o valor que possam

Documento eletrônico VDA37032634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2023 18:14:36
Código de Controle do Documento: 3c2e97da-b864-4ecb-bbc9-5e05182bb94c

merecer.
6. Na hipótese, acolher a tese recursal, de que os depoimentos não deveriam ter sido deferidos porque restou incontroverso o interesse dos informantes no litígio, demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos por esta Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.
7. A comissão de corretagem por intermediação imobiliária é devida se os trabalhos de aproximação realizados pelo corretor resultarem no resultado útil pretendido, qual seja no consenso das partes quanto aos elementos essenciais do negócio.
8. No caso, rever o entendimento da Corte local, a partir da tese de que o recorrido não foi o responsável pelo fechamento do negócio, exigiria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
9. A jurisprudência desta Corte impõe a incidência da Súmula nº 7/STJ quando a revisão da condenação por litigância de má-fé demandar o reexame do contexto fático-probatório da demanda.
10. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.
11. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANGELIM DA COSTA MACHADO - ESPÓLIO - e OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, foi afastada a violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e 401 e 405, § 3º, IV, 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e foi aplicada a Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, os agravantes aduzem que o tribunal de origem deixou de enfrentar argumentos relevantes expostos nas contrarrazões aos embargos infringentes.

Além disso, afirmam que o julgamento dos embargos infringentes deve ser anulado diante da ausência de fundamentação dos acórdãos proferidos.

Alegam que os depoimentos dos informantes não poderiam ter sido deferidos, pois o seu interesse no litígio restou incontroverso.

Sustentam que o recurso não se alicerça no reexame dos fatos dos autos, mas sim no enquadramento jurídico da matéria tratada no acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

De fato, ao decidir os aclaratórios, o tribunal de origem registrou o seguinte:

> *"(...)*
> *Conforme explanado pelos embargados, a questão analisada em sede de Embargos Infringentes cingia-se à existência ou não do contrato de*

Documento eletrônico VDA37032634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2023 18:14:36
Código de Controle do Documento: 3c2e97da-b864-4ecb-bbc9-5e05182bb94c

intermediação (corretagem), não tendo sido discutido o percentual de corretagem.

Entretanto, por amor aos debates, saliento que o percentual de 5% a título de corretagem é o aplicado usualmente no nosso país em questões de corretagem, sendo que em momento algum os embargantes lograram desconstituir as alegações do embargado, fato este constatado no acórdão fustigado, o qual consignou que "6 – Não tendo os embargados logrado êxito em desconstituir as provas colacionadas aos autos pelo embargante, ônus que lhes competia (art. 333, II do CPC/73), a procedência da ação se faz de rigor. 7 - Portanto, restou demonstrado no processo que os serviços de corretagem do recorrente foram efetivamente contratados pelos recorridos, e que a venda da fazenda se deu em razão dos serviços de intermediação prestados pelo embargante, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida."

Desse modo, não há que se falar em omissão no acórdão açoitado, eis que tal matéria sequer fazia parte daquela trazida nos embargos infringentes.

(...)" (fls. 1.169/1.170, e-STJ).

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC/2015.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelos recorrentes não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. ***Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.***

2. (...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.042.643/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 22/5/2017 – grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. ***Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 1.022 do Novo CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.***

Documento eletrônico VDA37032634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2023 18:14:36
Código de Controle do Documento: 3c2e97da-b864-4ecb-bbc9-5e05182bb94c

(...)
4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.075.056/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 18/8/2017 - grifou-se).

Ademais, cumpre registrar, pela leitura do voto dos embargos infringentes, que foram citados trechos do julgado que decidiu a apelação, mas também foram feitos acréscimos no sentido de responder os questionamentos apostos no mencionado recurso.

É o que se colhe nos seguintes trechos do julgado:

> *"(...)*
> *Neste passo, verifico que a questão central da presente discussão é saber se houve ou não contrato de corretagem entre os litigantes, com relação a aquisição da fazenda acima citada, e se sua compra ocorreu em razão da prestação do serviço de intermediação realizado pelo embargante.*
> *Após acurada análise do feito, tenho que a atuação do embargante como corretor, para a venda da fazenda em questão foi decisiva, uma vez que foi ele quem levou a compradora na fazenda pela primeira vez, fato incontroverso no processo, tendo a mesma manifestado a intenção clara e inequívoca de adquirir tais terras, no entanto, disse ela que precisava vender uma fazenda de sua propriedade localizada no município de Castelândia-GO, com vistas a levantar os valores para a aquisição do imóvel apresentado pelo embargante.*
> *Denota-se do feito ainda, que por diversas vezes o embargante ligou para a Sra. Maria Aparecida, o que demonstra o trabalho do recorrente com o objetivo de vender o imóvel em testilha. Demais disso, muito embora algumas testemunhas tenham sido ouvidas na qualidade de informantes, dado a um suposto interesse na causa, os seus relatos coincidem com aqueles realizados na peça de ingresso, emprestando veracidade à versão apresentada pelo embargante, a qual não fora abalada ou desconstituída pelos embargados, ônus que lhes competia, nos termos do disposto no revogado art. 333, II do CPC/73, repetido no art. 373, II do CPC/15.*
> *Como bem salientado no voto prolatado pela relatora do processo, a ausência de contrato escrito de corretagem, não tem o condão de nulificar tal contratação, podendo a mesma ser provada através de prova exclusivamente testemunhal, segundo entendimento majoritário da jurisprudência.*
> *In casu, por esposar o mesmo entendimento vertido no voto divergente defendido pela Desembargadora Jacqueline Adorno, e visando a economia processual, peço vênia para transcrever os fundamentos nele vertidos, os quais servirão de razões de decidir do presente voto, in verbis:*
> *(...)*
> *Portanto, restou demonstrado nos autos que os serviços de corretagem do recorrente foram efetivamente contratados pelos recorridos, e que a venda da fazenda se deu em razão dos serviços de intermediação prestados pelo embargante, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.*
> *(...)"* (fls. 1.087/1.093, e-STJ).

Nesse contexto, a reprodução dos fundamentos expostos no voto da relatora da apelação, por si só, não implica em deficiência de fundamentação, considerando que o tribunal de origem dirimiu as questões postas de forma a alcançar solução unânime à controvérsia.

Relativamente à alegada violação do art. 333 do CPC/1973, registra-se que a legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, que preceitua caber ao julgador dirigir a instrução

Documento eletrônico VDA37032634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2023 18:14:36
Código de Controle do Documento: 3c2e97da-b864-4ecb-bbc9-5e05182bb94c

probatória através da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

Assim, tendo o tribunal de origem formado o seu convencimento nos elementos de provas disponíveis dos autos e indicado os motivos para tanto, a intervenção desta Corte quanto à valoração probatória encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. POLUIÇÃO SONORA. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *(...)*
> *3. O sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.*
> *4. No caso, o tribunal local formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à prova da poluição sonora caracterizadora do dano moral alegado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.839.148/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022).

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS EM URV PELA LEI N. 8.880/1994. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVIÁVEL A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371, 373, I, E 374, I, DO CPC/2015. REAVALIAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.*
> *(...)*
> *3. É inviável a alegação de infringência dos arts. 371, 373, I, e 374, I, do CPC/2015, pois, para reavaliar a distribuição do ônus probatório, a fim de verificar se o autor ou o réu comprovaram suas alegações, faz-se necessário o exame acurado do acervo fático da causa, o que não é possível em recurso especial.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no REsp 1.663.393/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 7/11/2017).

Em relação aos arts. 401 e 405, § 3º, IV, 4º, do CPC/1973, consta do acórdão recorrido:

> *"(...)*
> *Noutro aspecto, saliento que o art. 405, §4° do CPC, que assim dispõe: 'Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer (Redação dada pela Lei n° 5.925, de 1°.10.1973)', não veda que o Magistrado colha o depoimento de informantes, pelo contrário, não obstante a circunstância, o depoimento do informante pode ser utilizado pelo magistrado para a formação do seu convencimento – art. 131 do CPC -, o que fato ocorreu.*
> *Registro que os depoimentos dos informantes foram colhidos posto serem 'estritamente necessário'.*

Documento eletrônico VDA37032634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2023 18:14:36
Código de Controle do Documento: 3c2e97da-b864-4ecb-bbc9-5e05182bb94c

Nota-se que a sentença, ao contrário do afirmado nas razões do apelo, não afrontou ao disposto pelo § 4° do art. 405 do CPC, pois os depoimentos foram tomados sem compromisso, atribuindo-se a eles os valores merecidos.

(...)

Assim, não só se verifica que os depoimentos foram usados com a reserva que mereciam, como também que estes representaram mais um elemento do amplo conjunto probatório desfavorável aos recorrentes.

Assevero que o conteúdo das manifestações foi devidamente sopesado pelo Magistrado de primeiro grau no cotejo com os demais elementos probatórios, quais sejam: o conteúdo das demais manifestações testemunhais, a versão do apelado e a falta de provas dos apelantes quanto à sua versão dos fatos (art. 333, II do CPC).

(...)" (fls. 1.131/1.132, e-STJ).

Com efeito, não se traduz em nulidade valorar o depoimento de testemunha presumidamente interessada no desfecho da demanda como se prestado por informante, devendo o magistrado lhes atribuir o valor que possam merecer.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NÃO REALIZADO. RECUSA DOS HERDEIROS DO INVESTIGADO. PATERNIDADE PRESUMIDA. SÚMULA Nº 301/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A recusa imotivada da parte investigada em se submeter ao exame de DNA, no caso, os sucessores do autor da herança, gera a presunção iuris tantum de paternidade à luz da literalidade da Súmula nº 301/STJ.

2. Com base no princípio do livre convencimento motivado do juiz, não se traduz em nulidade valorar o depoimento de testemunha presumidamente interessada no desfecho da demanda como se prestado por informante.

3. O contexto fático-probatório dos autos foi considerado suficiente para reconhecer a existência de relacionamento entre o falecido e a genitora da recorrida, sendo inviável a revisão deste entendimento nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.545.257/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 29/5/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 386, VI, DO CPP. SÚMULA 7 DO STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA.

1. Não se pode dissentir das conclusões do acórdão impugnado quanto à intenção do réu ou à suficiência das provas sem reexaminar o conjunto fático-probatório, procedimento de todo vedado ante o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a tese não foi suscitada em momento oportuno, ou seja, antes da prolação da sentença condenatória.

3. A análise de matéria constitucional posta no recurso especial refoge à alçada do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 824.473/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/8/2007, DJ de 3/9/2007).

De toda sorte, para acolher a tese recursal de que os depoimentos não

Documento eletrônico VDA37032634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2023 18:14:36
Código de Controle do Documento: 3c2e97da-b864-4ecb-bbc9-5e05182bb94c

deveriam ter sido deferidos porque restou incontroverso o interesse dos informantes no litígio seria imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas dos autos por esta Corte, o que recai no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Já no que tange aos arts. 724, 725 e 727 do CC, foi decidido pelas instâncias ordinárias que "*restou demonstrado nos autos que os serviços de corretagem do recorrente foram efetivamente contratados pelos recorridos, e que a venda da fazenda se deu em razão dos serviços de intermediação prestados pelo embargante*" (fl. 1.132, e-STJ).

De fato, "*é devida a comissão de corretagem por intermediação imobiliária se os trabalhos de aproximação realizados pelo corretor resultarem, efetivamente, no consenso das partes quanto aos elementos essenciais do negócio*" (AgRg no REsp 1.440.053/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016).

Além disso, consoante consignado na decisão agravada, para rever o entendimento da corte local, a partir da tese de que o recorrido não foi o responsável pelo fechamento do negócio, seria necessário o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONTRATO FIRMADO EXCLUSIVAMENTE PARA O CASO DE VENDA DO IMÓVEL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. (...)*
> *2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de acordo ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
> *3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente - de que tem direito à comissão de corretagem, uma vez que obteve resultado útil ao contratante - demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.*
> *(...)*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 1.535.136/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PORTADOR DO CHEQUE INDICADO COMO BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COMISSÃO DE CORRETAGEM. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ANTES DA FASE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. OBTENÇÃO DE RESULTADO ÚTIL. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE QUE TAMBÉM INVIABILIZA O CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.*

Documento eletrônico VDA37032634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2023 18:14:36
Código de Controle do Documento: 3c2e97da-b864-4ecb-bbc9-5e05182bb94c

AGRAVO DESPROVIDO.
(...)
4. Conquanto se exija o aperfeiçoamento do negócio jurídico para a cobrança da comissão de corretagem, é certo que nos negócios imobiliários a intermediação do corretor pode se encerrar antes da conclusão da fase de registro imobiliário.
5. Para derruir a convicção formada - quanto à efetiva obtenção do resultado útil da negociação, a ensejar a cobrança da comissão de corretagem -, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pelo enunciado sumular n. 7 do STJ.
6. A aplicação do verbete sumular n. 7/STJ obsta não apenas o conhecimento do recurso pela alínea a, mas também pela alínea c do permissivo constitucional, não havendo falar em necessidade de realização de superação ou distinção em relação aos paradigmas apontados quando nem sequer se conheceu da questão jurídica.
7. (...)
8. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.352.680/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 6/4/2020.)

No tocante ao art. 17 do CPC/1973, a parte recorrente foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com base nos seguintes fundamentos:

"(...)
Neste sentido, já elevo que as atitudes dos apelados, qual seja, de aduzir que haveria um contrato firmado com outros corretores, bem como de alegar que a compradora esteve em suas terras no mês de outubro/2002, se enquadram nos requisitos ensejadores aos litigantes de má fé, art. 17 do CPC, fazendo oportuno, aplaudir a brilhante fundamentação elencada pelo Magistrado singular ao prolatar o decisum ora vergastado.
Nesta esteira, afiro que conforme as cominações do art. 17 do CPC reputa-se litigante de má-fé 'a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito'.
Para que ocorra a condenação por litigância de má-fé é imprescindível a prova de que a parte instaurou litígio infundado ou temerário, bem como da ocorrência de dano processual em desfavor da parte contrária, o que de fato fora demonstrado.
(...)" (fl. 1.130, e-STJ).

De fato, a jurisprudência desta Corte impõe a incidência da Súmula nº 7/STJ quando a revisão da condenação por litigância de má-fé demandar o reexame do contexto fático-probatório da demanda, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
4. Descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC de 1973, quando for necessário rever o suporte fático-probatório dos autos. Incide o teor da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.078.631/GO, Rel.

Documento eletrônico VDA37032634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2023 18:14:36
Código de Controle do Documento: 3c2e97da-b864-4ecb-bbc9-5e05182bb94c

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.474.091/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 4/8/2015).

Por fim, resta consignar que a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. ROUBO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. CDC. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR INCIDIR A SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)
3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
(...)
5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 802.924/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BACEN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
(...)
5. A inadmissibilidade do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, bem como a ausência de prequestionamento quanto ao momento da compensação prejudica, in casu, a análise da divergência jurisprudencial, seja pela impossibilidade de se demonstrar a similitude fática entre os arestos trazidos a confronto, seja porque o prévio debate da matéria na instância ordinária também é requisito do apelo nobre fundamentado no dissídio pretoriano.
6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.224.745/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 8/9/2014).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COBRANÇA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Documento eletrônico VDA37032634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2023 18:14:36
Código de Controle do Documento: 3c2e97da-b864-4ecb-bbc9-5e05182bb94c

(...)
4. O não-conhecimento do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Precedente do STJ.
(...)
7. Recursos especiais conhecidos e improvidos" (REsp 1.011.849/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 3/8/2009).

Nesse contexto, os fundamentos adotados pela decisão agravada devem ser mantidos, a qual permanece incólume em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37032634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2023 18:14:36
Código de Controle do Documento: 3c2e97da-b864-4ecb-bbc9-5e05182bb94c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.973.116 / TO

Número Registro: 2021/0375518-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50040247620118270000 586124094912 Chave Processo: 586124094912

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANGELIM DA COSTA MACHADO - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	ALTAMIRO DA COSTA SAUDE
RECORRENTE	:	NEUSA DOMINGOS DA SILVA COSTA
RECORRENTE	:	VANILTO DA COSTA SAUDE
ADVOGADOS	:	RENATO DUARTE BEZERRA - TO004296
		FERNANDO AUGUSTO MATTE GARCIA - TO005385
RECORRIDO	:	WAGNER PERILO ARGENTA JÚNIOR - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	CAIO WANDERSON PERILO ARGENTA
RECORRIDO	:	KELLY PERILO ARGENTA VALADARES
RECORRIDO	:	MARIA CICERA DA SILVA ARGENTA - SUCESSORES
ADVOGADOS	:	ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA - TO000156B
		TIAGO BARZOTTO WEGENER - TO004737
		CÉSAR VILANOVA DE OLIVEIRA - TO007467

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANGELIM DA COSTA MACHADO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ALTAMIRO DA COSTA SAUDE
AGRAVANTE	:	NEUSA DOMINGOS DA SILVA COSTA
AGRAVANTE	:	VANILTO DA COSTA SAUDE

Documento eletrônico VDA37361287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 14:01:53
Código de Controle do Documento: faba57f1-5f38-4698-8c9e-15603b22b138

ADVOGADOS	:	RENATO DUARTE BEZERRA - TO004296
		FERNANDO AUGUSTO MATTE GARCIA - TO005385
AGRAVADO	:	WAGNER PERILO ARGENTA JÚNIOR - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	CAIO WANDERSON PERILO ARGENTA
AGRAVADO	:	KELLY PERILO ARGENTA VALADARES
AGRAVADO	:	MARIA CICERA DA SILVA ARGENTA - SUCESSORES
ADVOGADOS	:	ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA - TO000156B
		TIAGO BARZOTTO WEGENER - TO004737
		CÉSAR VILANOVA DE OLIVEIRA - TO007467

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37361287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 14:01:53
Código de Controle do Documento: faba57f1-5f38-4698-8c9e-15603b22b138